

OFÍCIO/GG/ 102 /2018-SAD.

Cuiabá, 08 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de:	
10 / 10 / 2018.	
1º. Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 270/2018, que **“altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e dá outras providências”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 96, DE 08 DE OUTUBRO DE 2018.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 270/2018, que **“altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo, na sessão ordinária do dia 12 de setembro de 2018.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei, pois:

“Conforme se infere, em ano eleitoral, fica proibida, em regra, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Ocorre que os Tribunais Eleitorais interpretam extensivamente essa regra, de maneira que, em tese, é possível que a sanção de lei reduzindo eximindo ou reduzindo os percentuais de recolhimento ao FEEF sem qualquer exigência de contrapartida, seja tida, por tais Tribunais, como uma conduta vedada”

Além disso, ainda de acordo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado:

“(…) não é possível inferir do teor do Projeto de Lei *sub examine* a existência de contrapartida por parte dos beneficiários, de maneira que, em tese, pode restar configurada uma concessão gratuita de benefício por parte da Administração Pública em período eleitoral. Assim, não se recomenda a sanção do Projeto de Lei em epígrafe.”

Igualmente, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ também sugeriu o veto à propositura:

“E como vislumbramos, pelo teor do Projeto de Lei nº 270/2018, não há nenhuma contrapartida efetiva, por parte dos beneficiários, para com o Estado de Mato Grosso, especificamente em relação aos benefícios decorrentes do acréscimo do §10 ao Artigo 3º da Lei nº 10.709/2018; bem como pela alteração no Artigo 6º da Lei nº 10.709/2018; pelo Projeto de Lei nº 270/2018; de forma a se caracterizar numa concessão pura e gratuita de benefícios por parte da Administração Pública em período de pleitos eleitorais”.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 270/2018, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de outubro de 2018.

**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2018.

Autor: Lideranças Partidárias

**Altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o § 10 ao art. 3º da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

(...)

§ 10 Não se exigirá contribuição ao FEEF/MT quando o benefício fruído for aplicado em relação a operações com biodiesel – B100, independentemente da CNAE de enquadramento e/ou da atividade explorada pelo beneficiário.”

**Art. 2º** Fica alterado o art. 6º da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Na hipótese prevista no inciso IX do *caput* do art. 3º, como contrapartida pela fruição da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no inciso III do *caput* do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, os estabelecimentos mato-grossenses que promoverem saídas internas de carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, bufalina, suína e de aves, frescas, refrigeradas ou congeladas, inclusive charques, deverão recolher ao FEEF/MT o montante equivalente a 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) do valor da respectiva operação.

**Parágrafo único** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às operações realizadas de indústria para indústria.”



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde então, exceto em relação ao disposto no § 10 do art. 3º da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, cujos efeitos retroagem a 1º de julho de 2018.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 12 de setembro de 2018.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Guilherme Maluf - 1º Secretário

Deputado Nininho - 2º Secretário